

VINTE E TRÊS MANIFESTANTES CONDENADOS

Uma sentença contra Junho

Em julho de 2018, o juiz Flavio Itabaiana confirmou que Junho de 2013, de fato, ainda não havia terminado. Ele condenou 23 ativistas que participaram daquelas manifestações e seus prolongamentos a penas de até sete anos de reclusão por associação criminosa e corrupção de menores

POR GUILHERME LEITE GONÇALVES E MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO*

A afirmação de que Junho de 2013 ainda não terminou tornou-se uma constante entre diversos diagnósticos da crise brasileira. Sua continuidade é compartilhada por uma avaliação comum que considera os protestos como o início do fim do modelo político, social e econômico forjado pela redemocratização. Quando essa avaliação enfatiza o olhar sobre as contradições das reivindicações, as incertezas se espalham sobre a análise de seus desdobramentos. Há leituras para todos os gostos: antessala do golpe de 2016, incitação da extrema direita, maior levante popular do Brasil etc.

Se, no entanto, redirecionarmos o olhar para o papel dos aparelhos repressivos e ideológicos, isto é, o governo, o Judiciário e os grandes meios de comunicação, fica claro que as Jornadas de Junho foram um momento de inflexão da violência estatal em diversas frentes. Isso se deu em termos estruturais – por exemplo, o treinamento especializado da polícia e a compra de armamentos (lembra-se do blindado antiprotesto) –; em termos de mudança do arcabouço jurídico, que, com a aprovação da Lei das Organizações Criminosas e da Lei Antiterrorismo, foi aperfeiçoado para a criminalização de mobilizações sociais; e em termos de sedimentação de interpretações ideológicas que distinguem entre protestos de “cidadãos de bem” *versus* “baderna” e “vandalismo”, como se não fosse da natureza mesma da ideia de protestar atrapalhar a ordem e o funcionamento da vida cotidiana.

A condenação de 23 manifestantes pela 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro joga luz novamente sobre a criminalização do protesto e a permeabilidade dos discursos jurídicos a condenações ideológicas.

ABSTRAÇÕES RETÓRICAS COMO MEIO DE CRIMINALIZAÇÃO

Em julho de 2018, o juiz Flavio Itabaiana confirmou que Junho de 2013, de fato, ainda não havia terminado. Ele condenou 23 ativistas que participaram daquelas manifestações e seus prolongamentos a penas de até sete anos de reclusão por associação criminosa e corrupção de menores.

Para sugerir a respectiva associação, Itabaiana buscou identificar uma divisão coordenada de tarefas entre os manifestantes. Ainda que se suponha diferentes, as funções apresentadas (às vezes compartilhadas por mais de um ativista) são justificadas com os mesmos trechos repetidos ao longo das sessenta páginas da sentença. Embora em conformidade com um sistema de justiça que aplica sentenças-modelos, com recorte e cola de argumentos, e desconsidera a análise detalhada de condutas, essa estratégia argumentativa chama atenção pela falta de diligência em seus fundamentos.

Boa parte das tarefas mencionadas – como arrecadar fundos, pertencer à comissão de organização, estar presente em reuniões, ser responsável por trajeto, objetivo, segurança dos manifestantes e ativistas – são atividades lícitas de qualquer grupo de militância política. Na disputa entre direito de manifestação e repressão, é possível pensar que o direito penal possa impor limites às formas de protesto e que, em determinadas situações, manifestantes possam ser responsabilizados por condutas apontadas como ilícitas. A sentença, contudo, nem sequer se dá ao trabalho de provar o envolvimento direto dos 23 ativistas em ações lesivas e se limita a apontar indícios de atos preparatórios.

As mesmas frases que se repetem exaustivamente reafirmam o entendimento de uma testemunha que, ao participar de uma reunião (não se sabe se a “primeira ou segunda”) da frente política julgada (a FIP – Frente Independente Popular), se afastou da respectiva organização ao “perceber” a proposta de “confronto com polícias”. Repete-se igualmente o juízo da delegada de polícia sobre a distribuição de papéis dos ativistas, uma menção a duas folhas de “caderno kajoma” da suposta liderança em que se lê sobre “ações diretas”, uma “ata” da FIP e um “informe sobre o Ocupa Câmara Rio”. Essas repetições são complementadas por referências ocasionais a uma interceptação telefônica (interpretada pela delegada mencionada) e aos depoimentos do agente de inteligência, da ex-companheira de um militante e da ex-namorada da testemunha citada.

Essa falta de detalhamento e consistência argumentativa determina a qualificação das funções dos manifestantes na engrenagem considerada criminosa. Salvo alguma indicação a respeito da fabricação e do arremesso de material explosivo, as qualificações são abertas e indefinidas: “deliberar sobre ações diretas”, “organizar manifestações”, “participar na comissão de organização”, “promover incitação às ações diretas” etc. Nada disso é capaz de configurar a participação real dos ativistas em atos danosos.

O enquadramento no crime de associação criminosa serve como um atalho à falta de provas, pois basta comprovar o pertencimento da pessoa ao grupo político. Ou seja, a frágil caracterização do grupo como voltado à prática criminosa torna-se suficiente para embasar condenações bastante severas, ainda que não haja prova do envolvimento direto de seus integrantes em ações qualificadas como crimes.

A criminalização da associação significa um alargamento e uma antecipação da intervenção penal a momentos anteriores ao ato e ao dano. O fato de o mero pertencimento a organizações ser caracterizado como crime dá ao Estado ferramentas capazes de criminalizar as mais diversas formas de vida. Tem-se, na Europa, uma longa discussão sobre a pouca adequação dessa estratégia de criminalização ao chamado direito penal democrático, em que se criminaliza o ato, e não a pessoa. Ali, legislações de combate ao terrorismo fizeram o mesmo movimento de expansão do direito penal, que, ao mirar pessoas e não fatos, rendeu diversas comparações com o direito penal nazista. Aqui, o “direito penal do autor” parece ter entrado em nosso sistema para combater o “inimigo interno”, o *black bloc*, o baderneiro.

Não é por acaso que o tipo penal de associação criminosa, já previsto no Código Penal, foi reforçado com a Lei n. 13.124, aprovada logo depois das Jornadas de Junho, em agosto de 2013, e foi seguido pela promulgação da Lei Antiterrorismo, com expressões tão ou mais abertas. Quando da aprovação dessas legislações, movimentos sociais e ativistas políticos apontaram os problemas de introduzir termos legais

abertos capazes de ser manipulados para a criminalização da atividade política. A sentença que ora se apresenta parece ter concretizado esses receios.

Quando o discurso jurídico se encontra impregnado de abstrações retóricas, torna-se mais permeável a práticas ideológicas. Nesse sentido, salta aos olhos que, para criminalizar os ditos líderes dos 23, Itabaiana tenha destacado que seus atos (“de violência e vandalismo”) se dirigiram contra “símbolos do poder e do capitalismo”. Em uma sentença contra manifestantes de Junho, essa preocupação em proteger a ordem, até de ameaças aos seus sinais representativos, expõe o potencial explosivo dos próprios protestos.

BREVE HISTÓRIA DA REPRESSÃO A JUNHO DE 2013

A eclosão dos protestos em junho de 2013 gerou, já na primeira hora, um temor das autoridades em garantir a ordem durante os megaeventos, em especial a Copa do Mundo. Não por acaso a repressão aos protestos se deu de forma tão violenta na cidade que mais sofreu expropriações com esse processo, o Rio de Janeiro.

Também não podemos deixar de notar que a articulação da repressão se dá simultaneamente ao surgimento de condições sociais que, se não as únicas, são significativas na explicação do levante. O que se desenha daqui em diante é um cenário de afinidade eletiva entre perda de direitos, aprofundamento das desigualdades e represamento do protesto. Esse cenário está associado à imposição do neoliberalismo no Brasil.

O programa neoliberal se impôs ao longo dos últimos trinta anos. Com ele, foram introduzidas medidas de flexibilização do trabalho, austeridade fiscal, desregulamentações, privatizações etc. Essas condições favoreceram a financeirização. Com ela, a realidade socioeconômica brasileira se modificou. Da desindustrialização ao declínio da participação do trabalho na renda nacional, tudo foi acompanhado de reprimarização da pauta de exportações, diminuindo o progresso tecnológico.

A classe trabalhadora, por óbvio, se enfraqueceu; a classe média também, espremida pelo recuo das ocupações técnicas. Por outro lado, ações financeiras complexas e altas taxas de



© Alpino

juros viabilizaram o enriquecimento acelerado de frações capitalistas, bem como sua (inusitada) aliança com grupos como a burocracia sindical, em torno do acesso aos fundos públicos e de pensão para convertê-los em títulos ativos negociáveis.

Há, portanto, bons motivos para pensar o quadro descrito como um barril de pólvora. O neoliberalismo tem gerado cada vez mais acesso desigual a bens e serviços. Por mais heterogêneas que sejam, as classes trabalhadoras e médias, base social dos protestos de Junho, experimentaram algum tipo de frustração desde 1990. Dos altos custos com a Copa à corrupção, as plataformas, levantadas em 2013, manifestavam rejeição a esse “sistema” que, apresentado como ideal, não realizou o fim a que se propôs: bem-estar.

O tamanho da reação dos aparelhos repressivos e ideológicos aos protestos revela a intenção de represamento de qualquer força de transformação dessa ordem. Nesse sentido, chama atenção o editorial da *Folha de S.Paulo* de 13 de junho de 2013, que cobrou posição firme da Polícia Militar contra os manifestantes e qualificou seus atos como crime que, se impune, seriam “incentivo à reincidência”. No mesmo dia, governantes repudiaram as mobilizações, houve oferta da Força Nacional pelo Ministro da Justiça e grande violência policial em São Paulo, atingindo, inclusive, os profissionais da imprensa que cobriam o ato.

Com o transcorrer das mobilizações, a criminalização de grupos que se dirigiam contra o *establishment* aumentava. Um estudo de Iasmin Goes e Joanna Moszczynska que sistematiza editoriais da grande imprensa de 6 de junho a 16 de outubro de 2013, mostrou que, nesse período, *O Globo* se dedicava a criticar “rebeldes sem causa da classe média”, “organizações ideológicas delirantes” e “falanges anarquistas”, empregando frequentemente expressões como “destruição”, “agressão”, “contra o sistema”, “extremismo”, “vandalismo”, “desmobilização” ou “radicalismo sectário”.¹ Esse mesmo discurso foi adotado por governantes e se converteu em ação violenta da polícia. Essa caracterização moral do protesto migrou também para o Judiciário. A condenação dos 23 ativistas é parte desse quadro.

SENTENCIANDO A SUBORDINAÇÃO

Cinco anos depois, o juiz Itabaiana ressignificou os jargões da grande imprensa à luz do conceito de *personalidade distorcida*. Trata-se de fórmula moralizante do direito penal usada para supor a inclinação de certos indivíduos a praticar más condutas. Essa fórmula serve historicamente à criação artificial de suposta superioridade moral de grupos dominantes para fins de subjugação e controle. No caso de Ita-

baiana há desdobramentos: blindar o sistema político para que ele conserve as condições desiguais existentes. Que “más ações” os 23 ativistas estão predispostos a realizar? “Desrespeito aos poderes constituídos”, responde o juiz.

Segundo Itabaiana, esse desrespeito pode ser constatado, “no tocante ao Judiciário, por ter descumprido uma das medidas cautelares impostas pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proibição de frequentar manifestações e protestos), o que acarretou a decretação de sua prisão preventiva [...]”. Já o desrespeito ao Poder Executivo pode ser evidenciado, por exemplo, pelo enfrentamento aos policiais militares nas passeatas [...] e ao ‘Ocupa Cabral’ (é inacreditável o então governador deste Estado e sua família terem ficado com o direito de ir e vir restringido). O desrespeito ao Poder Legislativo, por sua vez, pode ser verificado, por exemplo, pelo ‘Ocupa Câmara’”.

O Tribunal de Justiça do Rio concede liberdade provisória aos 23 ativistas com proibição, entre outras, de participar de protestos. Trata-se de medida altamente questionável diante da Constituição e que revela o potencial de intimidação da justiça aos manifestantes. Em outubro de 2014, três dos ativistas compareceram à atividade cultural em memória da repressão à greve dos professores e ao Ocupa Câmara do ano anterior e tiveram sua prisão preventiva decretada. A ilegalidade de tal decisão foi mais tarde reconhecida pelo Ministério Público Federal, que, em parecer ao *habeas corpus* a favor dos ativistas, reconheceu violação ao direito de livre manifestação. O próprio STJ concedeu tal *habeas corpus*, atestando a restrição ilegal aos direitos políticos e à liberdade.

Entretanto, segundo o juiz, mesmo que o STJ tenha “deferido a medida liminar pleiteada [no *habeas corpus*] e revogado sua custódia cautelar, [isso] não tem o condão de apagar o descumprimento da medida cautelar imposta”. Dito de outro modo: ainda que a ordem judicial seja injusta, ilegal ou equivocada, não deve ser questionada.

Essa imposição de servilidade se estende à necessidade de obediência ao Executivo e ao Legislativo. Ocupa Cabral e Ocupa Câmara foram movimentos que denunciaram a captura do público por interesses privados na forma de críticas a irregularidades no transporte coletivo, corrupção, descaso com saúde e educação etc. Para Itabaiana, tudo isso é irrelevante. Também não importa se o governador do estado hoje esteja condenado a quase cem anos de prisão por corrupção; deve ser respeitado por sua posição institucional.

O juiz adota, assim, fórmula conservadora de reverência à hierarquia e autoridade. Exclui o poder de mando

de questionamentos e reafirma um aparato disciplinar destinado à obediência, que consente com a violência estatal contra protestos (cuja natureza é a insatisfação com a ordem).

Quanto à permissividade com a violência estatal, não há na sentença nenhuma menção a arbitrariedades praticadas pela polícia em diferentes manifestações desde 2013. Bombas de gás lacrimogêneo, de fumaça, balas de borracha, cerco policial e caveirão parecem, entre outros abusos, ter reentrado no cotidiano da relação entre o poder estatal e mobilizações populares. Evidentemente que esse aumento significativo do aparelho repressivo do Estado incute temores entre os manifestantes e desestimula a participação em atos e passeatas. Em um contexto de profunda crise como o atual, em que o governo reafirma reformas neoliberais que intensificam desigualdades, a sentença dos 23 tem um papel comunicativo importante na intimidação de todos os manifestantes.

SENTENCIANDO A DESIGUALDADE

Além disso, Itabaiana estabelece uma curiosa distinção entre o conceito jurídico de “conduta social reprovável” e a categoria social de “classe média”. Conforme suas palavras, o réu (repete-se o mesmo argumento para todos os 23) tem “uma conduta social reprovável, pois, apesar de se tratar de uma pessoa da classe média, [...] não trilha o caminho da ética e da honestidade, não se podendo perder de vista, ainda, que, em razão de se tratar de uma pessoa da classe média, o réu teve oportunidades sociais que a esmagadora maioria dos réus nas ações penais não teve, não podendo sua pena, por conseguinte, ser a mesma que aquela de uma pessoa em situação idêntica, mas com poucas oportunidades sociais”.

Segundo o juiz, os ativistas são traidores da classe média. Aos seus olhos, os membros dessa classe se distinguem dos pobres por se comportarem socialmente de maneira distinta e irreprimível, ética e honesta. Não fica claro se, para Itabaiana, essas virtudes lhes conferem o privilégio de oportunidades sociais ou se foram tais oportunidades que produzem retidão. Não importa. Ao frustrarem as expectativas de classe em torno deles, merecem punição exemplar.

Evidentemente que o preconceito de Itabaiana expressa as condições ideológicas da reprodução da estratificação social brasileira. Tem-se uma falsa representação de comportamentos que, ao distribuir valor positivo à classe média (honestidade e ética) e negativo às classes pobres (desonestidade e indecência), justifica a desigualdade e legitima a seletividade do sistema de justiça criminal.

Por outro lado, a sentença está vinculada a uma caracterização ideológi-

ca da classe média que se produziu mais especificamente em Junho de 2013 e está atrelada a um *projeto de conversão dos descontentes*.

Conforme Saad Filho, a tensão fundamental que experimenta a classe média – entre atração econômica por privilégios e adesão política à justiça social – a coloca em uma situação contraditória e volátil diante das plataformas políticas.² Foi visto, de um lado, que a classe média brasileira foi espremida com o neoliberalismo; de outro, por comparação à classe trabalhadora, ela ocupa uma posição vantajosa no mercado. O único meio para estimular sua adesão à justiça social seria mostrar os limites dos bens e serviços privados para a realização de suas necessidades. No caso brasileiro, todavia, diante da suspensão de políticas universais igualitárias, a classe média foi abandonada a alternativas de mercado. Tal classe foi, assim, alçada pelos aparelhos ideológicos como a parte lícita e legítima de Junho de 2013.

Nesse sentido, por exemplo, os mesmos editoriais de *O Globo* citados enfatizavam a importância da “família brasileira”, não identificada com os “grupos politizados que tinham atuado na origem de tudo”, que se dirigia às ruas para protestar contra “diversas formas de abusos ao povo”, como “no desprezo de políticos e governantes pela ética”.

Evidentemente, a “família brasileira” é uma referência à classe média, cujo potencial (latente) de conversão da potência transformadora dos protestos à ideologia neoliberal passara a ser estimulado pelos aparelhos ideológicos. Em Itabaiana, a classe média como família ética e honesta brasileira adquiriu sua definição jurídica.

Sem dúvida, sua sentença é parte da disputa entre repressão e direito ao protesto no Brasil após Junho de 2013. Ela mostra que o Judiciário também integra os esforços conservadores para blindar o questionamento da reprodução das desigualdades pelos insatisfeitos. Do contrário, para parafrasear Igor Mendes, um dos 23 ativistas, por que o fantasma de Bangu passou a pairar sobre aqueles que ousam lutar?³

***Guilherme Leite Gonçalves** é professor de Sociologia do Direito da Uerj; **Marta Rodriguez de Assis Machado** é pesquisadora do Cebrap e do Centre for Law and Social Transformation (Noruega).

1 Iasmin Goes e Joanna Moszczynska, “La Ley de Organización Criminal y las protestas de 2013 en Brasil: Reacciones de la prensa y la justicia”, *Working Paper Series*, n.81, 2015, p.139-159. Disponível em: <desiguALdades.net>.

2 Alfredo Saad Filho, “Brazil: Development Strategies and Social Change from Import-Substitution to the ‘Events of June’” [Brasil: estratégias de desenvolvimento e mudança social da substituição de importações aos “Eventos de Junho”], *Studies in Political Economy*, v.94, 2014, p.18.

3 Igor Mendes, *A pequena prisão*, N° 1 Edições, 2017, p.51.